



Número: **0600022-40.2026.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **28/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO (INTERESSADO)</b>	
	<b>AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18847866	29/04/2026 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**Gabinete de Juiz-Membro - GM/5**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600022-40.2026.6.10.0089 - São Luís - MARANHÃO**

**[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]**

**REPRESENTANTE: DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC**

**INTERESSADO: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO - MA12757**

**Representante do(a) INTERESSADO: AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO - MA12757**

**REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA**

**Relator: Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**(pedido de liminar)**

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta pelo Partido Democracia Cristã (DC) (Id 18847671 e seguintes), já qualificado nos autos, em face de Instituto VERITA LTDA, em que impugna a Pesquisa Eleitoral registrada sob o número nº MA-07144/2026.

Alega, em síntese, que a exclusão do nome do pré-candidato Simplício Araújo configura vício metodológico grave por omitir ator político notório.

Após apontar a suposta ilegalidade da pesquisa em comento (relevância), sustentou o representante urgência na concessão do pleito liminar, eis que a divulgação da pesquisa eleitoral estaria designada para o dia **1º/05/2026**, situação que demandaria urgência na apreciação do pedido.

Neste contexto, requereu, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, destaco que a presente análise se amolda unicamente ao pleito de urgência formulado pelo Representante, analisado sob o espectro do art. 300 do CPC, *in verbis*:

**"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."**

Outrossim, o artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, preconiza:

“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as



representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

**§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)”**

Desta feita, os requisitos ensejadores da tutela liminar remetem aos tradicionais pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito caracteriza-se pela verossimilhança das alegações, quando apontados fortes indícios da existência do direito a que se irroga a parte. Exige-se, assim, a configuração de sinais de plausibilidade jurídica nas informações trazidas pelos Representantes, demonstrando-se que seus fundamentos, por meio de análise aparente das provas colacionadas, encontram-se respaldados pela ordem jurídica.

Por sua vez, o *periculum in mora* configura-se pelo potencial ou efetivo pericimento do direito da parte em razão do decurso do tempo, exigindo-se, portanto, prestação jurisdicional preventiva, impeditiva da mácula demonstrada.

Dito isto, passo à análise do pedido.

Examinando o caso de modo superficial, como é próprio nesta sede de cognição, adianto que avalio como ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Isso porque o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 é taxativo ao estabelecer o marco temporal para a obrigatoriedade de alocação dos nomes em **disputa**, que somente se verifica após a publicação do edital de registro. Ei-lo:

“Art. 3º. A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.”

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os Tribunais Regionais possuem entendimento pacificado de que a obrigatoriedade de inclusão de todos os nomes só se aperfeiçoa com o registro formal da candidatura. Antes disso, vigora a autonomia técnica das entidades de pesquisa. Nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 5 DE JULHO DO ANO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMORECURSO INOMINADO. DESPROVIMENTO. 1. Na representação ajuizada com arrimo em artigo da Lei nº 9.504/97, que siga o rito processual do artigo 96 do referido diploma legal, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal, que guarda apenas semelhança com o agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **inexiste obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos** (Rp nº 32.350, DJe de 18.2.2010, rel. Min. Henrique Neves; Rp nº 56424/SP, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Rp nº 70628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). Ressalva de entendimento.3. Recurso desprovido. Agravo Regimental em Representação nº 77390, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Dias, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2010."

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco decidiu:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO DENTRE AS PERGUNTAS. REALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. REGULARIDADE DAPESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1.



**Enquanto não forem publicados os editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os pré-candidatos nas perguntas realizadas para fins de pesquisas eleitorais** (art. 3o) da Resolução TSE nº23.600/2019.2. Pedido julgado improcedente. Representação nº060009884, Acórdão, Relator(a) Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/05/2022. "

No caso em tela, observa-se que:

A pesquisa foi registrada em abril de 2026.

O período de registro formal de candidaturas ainda não se iniciou (conforme calendário eleitoral).

Portanto, no atual estágio do processo eleitoral (pré-campanha), os institutos de pesquisa possuem **liberdade metodológica** para selecionar os nomes que comporão os cenários testados, baseando-se em critérios de viabilidade e estratégia técnica.

A exigência de inclusão de todos os nomes de pré-candidatos não encontra amparo legal antes da publicação dos editais de registro citados na norma. Inexistindo violação ao dispositivo legal, carece o pedido do requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** a liminar pleiteada., com fundamento no art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não vislumbrar irregularidade na metodologia adotada pelo representado no presente momento.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias. (Resolução TSE nº 23.608/2019)

Após, dê-se vista dos autos à PRE.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, - data do sistema -.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA.**  
Relator

